

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002519/2006-89
Recurso nº 177.867 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.698- – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente RACHID HERBERT PEREIRA MAMED
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

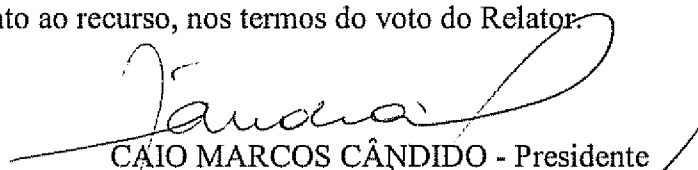
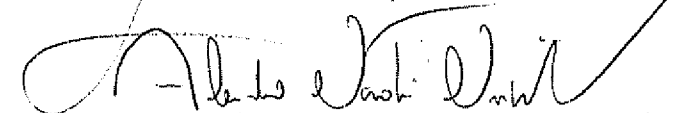
IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. GLOSA.

As despesas realizadas com plano de saúde do contribuinte e de seu dependente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70/75) interposto em 09 de março de 2009, contra o acórdão de fls. 55/62, do qual o Recorrente teve ciência em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 67), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 33/35, lavrado em decorrência de dedução indevida de despesas médicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS - Para que o contribuinte deduza as despesas médicas deve comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES - Poderão ser considerados como dependentes os pais desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 55).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 70/75, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas médicas com a AFFEMAT, única matéria objeto do recurso, a controvérsia gira em torno da comprovação dos efetivos beneficiários do plano de saúde.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, as alegações da Recorrente para justificar as despesas odontológicas foram rejeitadas pela Recorrida com base nos seguintes fundamentos:

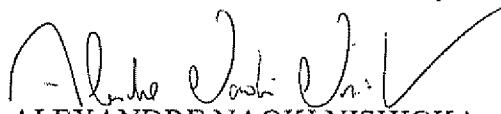
“O inciso II não foi observado, na medida em que os documentos não possuem a denominação de quem foi o beneficiário dos serviços, nem sequer de quem efetuou os respectivos pagamentos, ficando assim impossível sua aceitação, pois poderiam ter sido emitidos para qualquer cliente do profissional” (fl. 55).

Assim, em seu recurso voluntário, a Recorrente acostou aos autos declaração do próprio dentista, informando “*para fins de comprovação junto a Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, que os recibos por mim emitidos nas datas e valores abaixo, são*

relativos a tratamentos odontológicos prestados para a Sra. Rosaine Batista Dias Prado, CPF 488.625.686-49, que esteve sob meus cuidados no ano de 2002" (fl. 61).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2010



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

